



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 82, I, da Lei n. 8.078/1990, em atuação conjunta com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, representado por seu Coordenador abaixo signatário, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SIT-PALMAS – SE-TURB** – Pessoa Jurídica de Direito Privado, representada por seu Presidente **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR** e

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal, sendo direito fundamental do cidadão e dever do Estado;

CONSIDERANDO que “a *Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria de sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**”, conforme disposto no artigo 4º. do Código de Defesa do Consumidor;*

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a *efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos* (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumidor é legalmente reconhecido a parte vulnerável na relação de consumo (art. 4º, I, CDC), o que pressupõe a real necessidade de proteção de seus interesses;



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CONSIDERANDO que a taxa para cadastro e recadastramento dos estudantes usuários do transporte público de Palmas-TO, no valor atual (R\$ 6,00), configura cobrança onerosa em relação a estes, cuja condição é manifestamente vulnerável;

CONSIDERANDO que a questão supracitada é objeto do Procedimento Preparatório n. 2017.2.29.23.0019, em trâmite nesta Promotoria Especializada, e conta com a participação ativa do NUDECON em suas ações neste procedimento;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública também possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, consoante previsão do artigo 134, *caput*, da Carta Magna Brasileira e artigo 5º, inciso II da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que os órgãos ora envolvidos possuem outorga legal para *tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial* (art. 5, § 6º da Lei 7.347/1985).

CONSIDERANDO, por fim, o que restou deliberado em Audiência Administrativa realizada no auditório do primeiro piso da sede desta Procuradoria Geral de Justiça, na data de 25.04.2017.

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que se seguem:



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CLAUSULA PRIMEIRA: O objeto deste ajuste é regularizar e normatizar a cobrança da taxa de cadastramento e recadastramento dos estudantes usuários do transporte coletivo desta Capital, para a emissão da respectiva carteirinha estudantil, ou revalidação desta, que lhes permite o usufruto do benefício da "meia passagem";

CLÁUSULA SEGUNDA: A taxa possui caráter anual e deverá ser paga pelo consumidor estudante uma única vez ao ano.

Parágrafo único: O SETURB adotará formas de controle em seus sistemas para garantir que a taxa não seja cobrada em duplicidade, ou seja, mais de uma vez ao ano, dos estudantes.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estabelecido o valor equivalente a uma (01) tarifa de passagem de ônibus para a taxa de cadastro e recadastro de estudantes, que será feito anualmente.

Parágrafo único: O SETURB deverá emitir recibo referente ao pagamento da taxa em alusão.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA deverá promover a devida publicidade do que foi ajustado, nas dependências do SETURB, ônibus coletivos e estações de transbordo de passageiros.

CLÁUSULA QUINTA: O presente TERMO possui abrangência apenas no Município de Palmas-TO, onde a empresa compromissária exerce suas atividades;

CLÁUSULA SEXTA: A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação dos COMPROMITENTES quanto a Defesa do Consumidor, tanto na esfera judicial como extrajudicial, nas demais questões relativas a prestação do serviço público de transporte coletivo neste Município.

CLÁUSULA SÉTIMA: O não cumprimento deste TERMO implicará em aplicação de penalidade ao compromissário à cobrança de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia não cumprido.



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP).

CLÁUSULA OITAVA: Os termos ora ajustados passarão a vigorar no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de assinatura deste e terão vigência por **05 (cinco) anos**, podendo ser revisto ao final deste período.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial e extingue de plano o Procedimento Preparatório em curso neste Órgão de Execução.


Palmas-TO, 20 de junho de 2017.


Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça - MPE/TO


Maciel Araújo Silva

Defensor Público – Coordenador do NUDECON/DPE/TO


José Antônio dos Santos Júnior
Presidente do SETURB